

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

*Emenda nº 1 - CCJ*  
**Substitutivo ao Projeto de Lei nº 663, de 2011**  
**(Do Relator)**

**Dispõe sobre a presença de equipe paramédica para atendimento de emergências em cemitérios no Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** As concessionárias de serviços funerários em cemitérios no Distrito Federal deverão manter à disposição dos usuários uma equipe paramédica treinada em emergências médicas, durante todo o tempo em que estiverem ocorrendo velórios, sepultamentos, cremações, exumações e outros eventos com aglomeração de pessoas.

**§ 1º** Devem compor a equipe paramédica, no mínimo, um médico ou paramédico e um enfermeiro.

**§ 2º** A equipe paramédica deve estar aparelhada com unidade móvel do tipo "ambulância", equipamentos médicos e medicamentos básicos para atendimentos de urgência e emergência, e espaço físico preparado em cada cemitério para pré-atendimentos hospitalares, nos termos da Portaria do Ministério da Saúde nº 1863/GM, de 29 de setembro de 2003 - Política Nacional de Atenção às Urgências Médicas ou legislação que a vier substituir.

**Art. 2º** Os infratores desta Lei estão sujeitos às seguintes sanções, sucessivamente:

I - advertência, com prazo de cinco dias úteis para o cumprimento da obrigação;



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

II – multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação consumerista;

III – persistindo o descumprimento por período superior a um ano, a multa será aplicada em dobro;

IV – após dois anos do descumprimento, caducidade da concessão, nos termos da Lei nº 8.987, de 1995 (Lei de Concessões).

**Parágrafo único.** O valor da multa será reajustado anualmente com base na variação do IPCAQ – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, medido pelo IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro que vier substituí-lo.

**Art. 3º** A fiscalização e aplicação das penalidades ficarão a cargo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda – SEDEST – e dos órgãos administrativos de defesa do consumidor.

**Art. 4º** As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das disciplinadas nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078/90 e demais normas cabíveis à espécie.

**Art. 5º** A receita decorrente das multas aplicadas será revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, nos termos da Lei Complementar nº 50, de 1997, e ao Fundo de Assistência Social do Distrito Federal.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias e adotará as medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art.7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo objetiva dar especificidade, clareza e precisão terminológica à propositura, bem como corrigir defeitos gramaticais e de técnica legislativa sanáveis por meio de emenda, de forma a adequar o Projeto de Lei à



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

norma que regula o processo legislativo - Lei Complementar nº13/1996 - a exemplo do uso dos termos "equipe de salvamento", "segurança", "pré-atendimento".

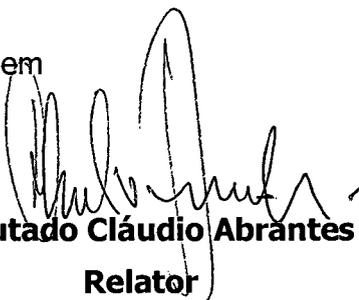
Usamos ambos os conceitos, de "urgência" e de "emergência" no sentido habitualmente utilizado no âmbito da saúde: "urgência" como a "situação que não pode ser adiada, que deve ser resolvida rapidamente, dado o risco eminente, inclusive de morte" e o termo "emergência" como "a situação crítica ou iminente, com ocorrência de perigo à saúde e à vida, exigindo cirurgia ou intervenção médica imediata", portanto, usados em contextos diferentes.

Cumpramos destacar que tentamos eliminar as ambiguidades relativas aos conceitos utilizados, sem, contudo, promover alteração no conteúdo original do projeto de lei.

Acrescentou-se sanções administrativas a serem aplicadas de modo progressivo, para que a norma tenha efetividade, assim como o órgão da Administração responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades, além de definir a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação das multas.

Enfim, a emenda Substitutiva ora apresentada visa substancialmente a aperfeiçoar a proposição, para que se torne admissível no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em



**Deputado Cláudio Abrantes**  
**Relator**